



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721763/2008-23
Recurso nº 506.088 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.453 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Arbitramento
Recorrente SEMI SERVIÇOS MÉDICOS DA ITINGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS.

A não escrituração dos livros contábeis a que se sujeita o contribuinte, sequer o Livro Caixa, espelhando toda a movimentação financeira, no caso de ser optante pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, acarreta o arbitramento consoante previsto no artigo 530 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

COEFICIENTES APURAÇÃO DO LUCRO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS.

A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, sem estar acompanhada dos elementos que caracterizam a prestação do serviço efetivamente hospitalar (internação etc), mormente quando praticada fora do hospital, consiste em atividade de prestação de serviços gerais e não justifica a aplicação do coeficiente de 8%, próprio para a prestação de serviços hospitalares.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES FALSAS. CONDUTA REITERADA DO SUJEITO PASSIVO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/65, por força legal (art. 44, II, Lei nº 9.430/96). O ato de entregar declarações com valores 'zerados' ao fisco, de forma reiterada, demonstra o dolo do contribuinte em impedir o conhecimento pelo fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, conduta especificada no inciso I do artigo 71 da citada norma.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 27/01/2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos quatro trimestres dos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, acrescidos da multa de ofício qualificada e juros moratórios, consoante Autos de Infrações e Termo de Verificação Fiscal lavrados às fls. 02 a 145, pelo cometimento das infrações tributárias a seguir relacionadas. Aproveito o relatório minucioso do acórdão ora vergastado, nº 15-19.894/09 (2ª Turma da DRJ em Salvador/Ba) – fls. 538 a 557:

“De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, de fls. 05 e 21, foi efetuado o arbitramento do lucro, referente aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006, com base no artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo em vista que a Contribuinte, embora tenha sido reiteradamente notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, necessários à apuração do lucro pela forma de tributação pelo Lucro Presumido e alertado quanto à possibilidade de arbitramento, conforme Termos de Início de Fiscalização, de Constatação Fiscal nº 0001, 0002 e 0003, em anexo, declarou que não dispunha de contabilidade formalizada, sendo este o verdadeiro motivo pelo qual deixou de apresentá-los. Diante do exposto, foi efetuado o arbitramento do lucro com base na receita bruta de prestação de serviços hospitalares (Auto de Infração às fls. 03 a 18) e de prestação de serviços gerais (Auto de Infração às fls. 19 a 30) levantadas mediante confronto entre: dossiê integrado, circularizações e documentações apresentadas pela Contribuinte.

[...]

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 118 a 129) foi informado que:

no início do procedimento de fiscalização foi requerida, em 07/03/2008, mediante Termo de Início de Fiscalização, toda a documentação contábil e fiscal necessária à apuração das bases de cálculo do IRPJ, pelo regime do Lucro Presumido, e das

contribuições administradas pela RFB, relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006. Concomitantemente, foram circularizadas as pessoas jurídicas que declararam, como beneficiário de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de pagamentos registrados no SIAF, o sujeito passivo sob auditoria. Desta decisão, resultaram os Termos de Diligência Fiscal integralmente cientificados pelos destinatários: Fundo Nacional de Saúde; Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais; Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil; Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia; Bahia Secretaria de Saúde do Estado e Lauro de Freitas Prefeitura, nos quais foram requeridas as originais das notas fiscais de prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, como também, cópia dos contratos que fundamentaram o pagamento das sobreditas notas;

em 28/04/2008, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Constatação Fiscal nº 0001, no qual se consignou o não atendimento, nem a manifestação em resposta às demandas presentes no Termo de Início de Fiscalização, salientando que tal comportamento configurava embaraço à fiscalização e ensejaria o agravamento da multa de ofício, ambas as ressalvas fundamentadas nos art. 845, 919 e 959, do RIR/1999. Em resposta ao citado Termo de Constatação Fiscal foi requerida, em 13/05/2008, prorrogação de prazo, por mais 20 dias, a qual foi deferida;

[...]

em 12/05/2008, o fiscalizado tomou ciência do Termo de Constatação Fiscal nº 002, em que ficou caracterizada a sua inércia quanto ao atendimento dos requerimentos integrantes do Termo de Início de Fiscalização. Finalmente, em 17/06/2008, o contribuinte apresentou alguns documentos, atendendo, em parte, o demandado. Dentre as suas manifestações, no item 2, está a declaração de que, *in verbis* "não dispõe de contabilidade formalizada, razão pela qual deixa de apresentar o solicitado nos itens: 1, 2, 4 a 6, 9". Os itens mencionados e não atendidos referem-se aos livros contábeis e fiscais, inclusive o Livro Caixa, revelando, *in concreto*, a subsunção à positivação presente no art. 530, III, do RIR/1999, ou seja, o arbitramento do lucro devido à não apresentação à autoridade tributária dos aludidos livros. É clara a ilação que tal fato deu novo rumo à fiscalização, pois a apuração pelo regime do lucro presumido demanda manifestação do contribuinte quanto à sua opção, em virtude da regra geral ser a apuração pelo regime do lucro real, a qual se corporifica definitiva para determinado ano-calendário, por meio do pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, consoante determinações dos parágrafos 1º e 4º do art. 516, do RIR/1999. Como não houve recolhimento, conforme acima afirmado, não houve opção, restando-lhe a apuração pelo regime do lucro real, porém, como não há livros, não há possibilidade de apurá-lo, restando apenas a alternativa do arbitramento. A presente verificação foi reduzida a termo consoante Termo de Constatação Fiscal nº 0004;

de posse dos documentos emanados dos sistemas da RFB (dossiê integrado), das circularizações e da documentação apresentada pelo contribuinte, consignada em planilha, em que relacionou todas as faturas ocorridas de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, lastreadas pela emissão de notas fiscais de prestação de serviço e pelos Discriminativos de Pagamentos de Serviços, fornecidos pela SESAB-BA, referentes ao Sistema Único de Saúde, relativo aos períodos ocorridos de janeiro de 2003 a fevereiro de 2006, cuja veracidade de pagamento foi confirmada pelo fiscalizado, mediante Termo de Constatação Fiscal nº 0003, foram elaboradas as seguintes planilhas, de fls. 127 a 136, em favor da apuração da efetiva receita bruta tributável:

PLANILHA DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL AC 2003/2006 -FONTE: DOSSIÊ INTEGRADO;

PLANILHA DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL AC 2003/2006 -FONTE: CIRCULARIZAÇÃO;

PLANILHA DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA TRIBUTÁVEL AC 2003/2006 -FONTE: DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

[...]”

A fiscalização explicitou as fontes pagadoras circularizadas, acusadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aquelas cujos documentos foram apresentados pela contribuinte, bem como em relação aos valores submetidos à tributação de ofício:

- 1) Fundo Nacional de Saúde – SUS;
- 2) Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV;
- 3) Fundo Estadual de Saúde do estado da Bahia;
- 4) Bahia Secretaria de Saúde do Estado;
- 5) Lauro de Freitas prefeitura;
- 6) Liga Álvaro Bahia contra a Mortalidade Infantil.

Esclareceu, ainda, que em relação às receitas advindas da fonte pagadora “Liga Álvaro Bahia”, cujos serviços foram prestados de forma pessoal pelo sócio da empresa, sr. Antônio Olavo, em exercício de atividade intelectual e de natureza científica fora do estabelecimento hospitalar da fiscalizada, aplicou-se o percentual próprio à prestação de serviços em geral – 38, 4% para a apuração do lucro arbitrado, enquanto sobre as outras receitas omitidas incidiu o percentual favorecido das empresas que prestam atividades hospitalares – 9,6%.

No que respeita à qualificação da multa, explicou no Termo de Verificações, conforme relatado no acórdão de primeira instância:

“a qualificação da multa de ofício aplicada sobre os valores do imposto e da contribuição lançados segue a determinação do art. 957, II, do RIR/1999, concomitante com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, pois houve evidente intuito de sonegação por parte do contribuinte, quando apresentou as suas declarações, DCTF e DIPJ, sem débitos apurados dos tributos objeto desta fiscalização e zeradas, respectivamente, embora tenha auferido rendimentos decorrentes da prestação de serviços, fato que só veio ao conhecimento da autoridade fazendária no momento em que foi submetido aos procedimentos de fiscalização. Isto, indubitavelmente objetivou impedir o conhecimento pela União da ocorrência dos fatos geradores do imposto e contribuições. Deste fato, culminou a Representação Fiscal para Fins Penais.”

(grifos não pertencem ao original)

A autuada impugnou os lançamentos tributários esclarecendo que:

a) é empresa mercantil cujo objetivo é a prestação de serviços médicos especializados, atendimento médico ambulatorial especializado, clínica médica ortopédica traumatológica e pediatria, clínica médica ambulatorial, pequenas cirurgias, consultório de especialidade médica, atividades afins e correlatas;

b) apresentou à fiscalização os documentos de escrituração e registros da empresa: o Livro de Registro de ISS; Relação de Receitas e retenções dos anos de 2003 a 2006; discriminativo de pagamento de serviços fornecido pela SESAB-BA - SUS, de janeiro de 2003 a fevereiro de 2006; d) talonários de notas fiscais; entre outros;

c) demonstrou que sofreu retenção de tributos pelas fontes pagadoras, sendo que tais valores não foram considerados nas autuações;

d) os auditores fiscais entenderam que não obtiveram documentação suficiente para quantificar o “*resultado do exercício*”, não reconhecendo como válidos os documentos apresentados;

e) todavia não explicitou devidamente quais os documentos que deveriam ter sido apresentados o que levou à fiscalizada a declarar que não dispunha de contabilidade formalizada e deixar de apresentar os livros contábeis, fiscais e Caixa;

f) o arbitramento do lucro não pode ser aplicado à empresa porque é optante do lucro presumido, não incidindo os rigores da norma prescrita no artigo 530, inciso III, do RIR/99 e não cabendo o referido arbitramento;

g) à empresa não pode ser negado permanecer no regime do lucro presumido apenas porque não realizou pagamentos das primeiras ou cotas únicas do imposto de renda devido, visto que entregou DCTF e DIPJ;

h) a fiscalização não pode dar tratamento diferenciado às receitas obtidas da “Liga Álvaro Bahia”, cujos serviços, por acaso, foram prestados pelo sr. Antônio Olavo, quando poderiam ter sido prestados por qualquer outro funcionário/empregado; este procedimento é arbitrário e não encontra respaldo legal;

i) as supostas sonegações decorrem de construção elaborada da fiscalização, que cometeu equívocos;

j) a empresa não ultrapassou a receita bruta da ordem de R\$850.000,00 nos anos fiscalizados, pelo que não está desobrigada a apresentar a escrituração contábil e está correta em ter apurado os impostos devidos pelo regime de apuração do lucro presumido;

k) a fiscalização incorreu em três equívocos fundamentais: não reconhecer o direito da empresa em permanecer no lucro presumido; confundir sociedade empresária com sociedade de pessoas; na hipótese de ser considerada como obrigada ao lucro real não ter computado os valores dos impostos efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

A empresa segue discorrendo sobre: a ilegalidade na aplicação do lucro arbitrado; a natureza jurídica das sociedades empresárias e de pessoas; a prestação dos serviços não é prestada única e exclusivamente por seus sócios e que estes não são todos profissionais da mesma categoria, no caso, médicos; descabe a aplicação do coeficiente diferenciado para as receitas advindas da “Liga Álvaro da Bahia”; não houve omissão de receitas por parte da empresa pois assiste ao SUS – Sistema Único de Saúde e, por conseguinte, sofre a retenção de imposto de renda devida sobre todas as receitas obtidas.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador deu procedência parcial aos lançamentos tributários, determinando o expurgo dos valores retidos pelas fontes pagadoras consignados em DIRF, a título de imposto de renda, correspondentes aos valores tributados *ex officio*., mantendo a multa qualificada por não ter sido expressamente impugnada e entendendo ser cabível em face à demonstração dos atos previstos na legislação de regência para a aplicação.

Esclareceu à impugnante, a respeito do arbitramento do lucro, reproduzindo no texto decisório os preceitos legais inerentes à matéria debatida – artigos 258, 259, 516, 527 e 530, todos do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

“No caso concreto, durante a ação fiscal, apesar de reiteradamente intimada, a Contribuinte deixou de apresentar os seus livros e documentos contábeis e fiscais, declarando textualmente que “não dispõe de contabilidade formalizada, razão pela qual deixa de apresentar o solicitado nos itens: 1, 2, 4 e 6, 9”, sendo que referidos itens correspondem aos livros contábeis e fiscais, inclusive o Livro Caixa. Foram apresentados somente os Livros de Apuração do ISS.

Relativamente aos anos-calendário autuados, verifica-se que a Contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica no modelo destinado às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido, sem, contudo, ter manifestado a sua opção pelo Lucro Presumido na forma prevista no § 4º do art. 516, do RIR/1999, com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Todavia, independentemente da opção, ou não, pela tributação com base no Lucro Presumido, o que se depreende da leitura dos dispositivos legais supra mencionados, é que, tanto as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real quanto aquelas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido estão obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, não se aplicando tal obrigatoriedade apenas para as empresas submetidas ao Lucro Presumido que mantiverem Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

E a consequência da não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de empresa optante pela tributação com base no Lucro Presumido é o cálculo do lucro tributável por arbitramento, também por textual determinação legal acima transcrita.

A não apresentação dos livros contábeis Diário e Razão impossibilita a apuração do Lucro Líquido Contábil, a partir do qual se procede à apuração do Lucro Real, mediante a realização de ajustes e de eventuais compensações de prejuízos fiscais, que, por sua vez, devem estar escriturados no Lalur, livro fiscal também de manutenção obrigatória.

A ausência dos livros contábeis Diário e Razão, ou do Livro Caixa, contendo a movimentação financeira, inclusive bancária, na forma prescrita na Lei, inviabiliza, também, a tributação com base no Lucro Presumido, pois não permite a devida verificação do fluxo de recursos na pessoa jurídica.

Desse modo, há de se reconhecer o acerto da autoridade fiscal ao adotar como forma de apuração da base de cálculo do tributo o Lucro Arbitrado, pois assim está expressamente determinado no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, para a situação fática em exame, não se constituindo, portanto, em um procedimento ilegal, nem arbitrário, mas simplesmente no cumprimento de disposições legais a que a autoridade fiscal está obrigada, por força do disposto no artigo 142 do Código

Tributário Nacional.”

(grifos não pertencem ao original)

No que respeita à aplicação do coeficiente de prestação de serviços em geral para as receitas obtidas da “Liga Álvaro da Bahia”, assim se posicionou:

“Consoante descrição constante das notas fiscais emitidas pela SEMI Serviços Médicos de Itinga Ltda, anexadas aos autos, tais receitas referem-se a serviços médicos prestados no Hospital Martagão Gesteira pelo sócio titular Antonio Olavo Galvão CPF 168.432.585-49.

O novo conceito de serviços hospitalares adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é o definido no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007, que deu nova redação ao art. 27 da IN SRF nº 480/2004, transcrito a seguir:

[...]

Observe-se que a nova conceituação para serviços hospitalares adotada pela RFB está adstrita à estrutura do estabelecimento prestador do serviço, que deve ser condizente com atividade econômica organizada para a produção dos serviços, sendo, portanto, relevante a definição de atividade empresarial, prevista no art. 966 do Código Civil, transcrito a seguir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Está demonstrado no processo que os serviços em questão foram formalmente prestados pela sociedade empresária SEMI, por intermédio de um médico de sua equipe, **referente unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, nas instalações do Hospital Martagão Gesteira, caracterizando a prestação de serviços especializados.**

Logo, **referidos serviços não estão abrangidos pelo conceito de serviços hospitalares** e, por conseguinte, não podem ser submetidos ao coeficiente de arbitramento no percentual de 9,6%, como pretende a Impugnante, devendo ser mantido aquele coeficiente de 38,4%, utilizado no auto de infração.”

(grifos não pertencem ao original)

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 570 a 587, reprisando os exatos termos da defesa exordial, inclusive no que refere-se ao cômputo dos valores de impostos retidos pelas fontes pagadoras, o que já foi efetuado pela decisão de primeiro grau.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora

Conheço do recurso, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que em nenhum momento a recorrente confrontou os fundamentos do acórdão, ora genericamente vergastado, pelo que adoto integralmente as razões naquele expostas e acresço as seguintes.

No que respeita o arbitramento do lucro realizado pela fiscalização em face à ausência da apresentação de escrituração contábil, ou pelo menos do Livro Caixa, com toda a movimentação financeira devidamente escriturada, vale repetir que esta exigência em nada é discricionária, ou mesmo leviana, ainda que para aquelas empresas que, efetivamente, exercem a sua opção pelo regime de apuração do lucro pela forma presumida.

A exigência é legal e o preceito correspondente já foi reproduzido no acórdão atacado, pelo que deixo de transcrevê-lo – artigo 527 do RIR/99.

De igual forma, foi também esclarecido e demonstrado o preceito legal que impõe àqueles que pretendem optar pelo lucro presumido o dever de manifestar a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário – artigo 516 do RIR/99.

Ademais, embora a contribuinte reiteradamente se louve de ter efetuado as opções nas declarações entregues ao fisco – no caso DCTF e DIPJ – relativas aos quatro anos fiscalizados (de 2003 a 2006), daondo presume equivocadamente ter optado pelo lucro presumido de forma inequívoca, verifico pelas cópias destas acostadas aos autos às fls. 315 a 403 (DIPJ) e às fls.404 a 421 (DCTF) que não passam de documentos que comprovam apenas a falsidade praticada durante vários pela contribuinte pois estão totalmente ‘zeradas’, restando às DIPJ somente informações cadastrais, de ‘rostro’ e participação societária de cada sócio. Tanto as DCTF como as DIPJ foram entregues como se a empresa estivesse inoperante, inativa nestes anos todos, constituindo em verdadeiros instrumentos de falsidade ideológica.

Também denoto que é outra falácia a empresa dizer que sempre atendeu prontamente a fiscalização, pois esta chegou a lavrar um termo explicando que o não atendimento aos termos anteriores configuraria embaraço à fiscalização. Assim restou constatado no referido Termo de fls. 471 e 472, reiterando as solicitações do Termo de Início de fiscalização lavrado em 07/03/08 (fls. 434 e 435):

“CONSTATAMOS que o contribuinte acima identificado, embora as ressalvas constantes do Termo de Constatação Fiscal nº 0001, cuja ciência se efetivou em 28/04/2008, não atendeu e nem se manifestou em relação aos requerimentos presentes no Termo de Início de Fiscalização, do qual tomou ciência em 07/03/2008, quer dizer, **há mais de noventa e três dias**. Acrescenta-se que, em resposta ao Termo de Constatação supra, em 13/05/2008, requereu a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a qual findou em 03/06/2008, mas, apesar de toda compreensão destes signatários, **até a presente data qualquer documento foi apresentado.**”

Face ao exposto, como há, entre os elementos solicitados, livros, cuja escrituração é obrigatória, hipótese em que a legislação estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação, e que o não atendimento às solicitações impossibilita a execução dos trabalhos de fiscalização determinados, **certifico que tal descumprimento configura embaraço a fiscalização nos termos do parágrafo único do art. 919 do RIR 99 acima mencionado.”**

(grifos não pertencem ao original)

Mas, no que ainda concerne sobre o arbitramento, a real causa é o descaso da empresa em não manter a contabilidade em dia, ou, pelo menos, escriturar um Livro Caixa, que como já dito e reprisado é o mínimo que a legislação exige e, inconcebíveis as argumentações da empresa de que estaria dispensada de qualquer obrigação por ela chamada 'acessória' por haver entregue declarações falsas ao fisco nas quais disse ser optante por determinado regime de tributação, no caso, presumido.

Por conseguinte, não há o que se reparar, neste tocante, nos lançamentos tributários objetos desta lide, nem tampouco no acórdão combatido. Certo e devido o arbitramento do lucro com base nas receitas inequivocamente omitidas ao fisco pela empresa.

No que concerne à aplicação de coeficientes diferentes às receitas das atividades da empresa, observo que para aquelas prestadas no estabelecimento hospitalar da empresa a fiscalização aplicou o coeficiente previsto no *caput* do artigo 519 do RIR/99, majorado pelo arbitramento realizado, ou seja, 8% mais 20%, o que resulta em 9, 6% para apurar o lucro. Assim dispõe a norma tributária:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

[...].

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

Já em relação aos serviços médicos prestados pelo sócio da empresa fora do estabelecimento hospitalar da empresa, situada em Lauro Freitas, em outro município – Salvador, para uma fundação - a “Liga Álvaro da Bahia contra a Mortalidade Infantil”- seja de natureza intelectual, científica, personalíssima ou não, o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, permite que se aplique o percentual diferenciado, em nada isto sendo arbitrário ou equivocado:

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

E não me restam dúvidas que os serviços prestados pela referida pessoa, uma vez por mês, desde janeiro de 2003 a julho de 2005, cujas Notas Fiscais emitidas pela empresa recorrente são de forma seqüencial – nº 011 a 049, definitivamente não são serviços hospitalares.

Isto porque como se pode constatar em pesquisa à internet¹, a referida empresa contra quem as referidas notas fiscais são emitidas é uma fundação filantrópica não hospitalar:

“LIGA BAHIANA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL FUNDADA EM 17 DE JUNHO DE 1923

MOTIVAÇÃO:

PREOCUPAÇÃO DO PEDIATRA ÁLVARO PONTES BAHIA COM OS ALARMANTES ÍNDICES DA MORTALIDADE INFANTIL DE CADA 100 CRIANÇAS NASCIDAS, 40 MORRIAM ANTES DE COMPLETAR UM ANO DE VIDA IDEIA DE ÁLVARO BAHIA DE CRIAR UMA “LIGA QUE LUTASSE, ESPECIALMENTE, CONTRA O OBITUÁRIO INFANTIL NA BAHIA, CONTRIBUINDO, COM BASES CIENTÍFICAS, PARA ALIVIAR O PADECIMENTO DAS CRIANÇAS”, ACATADA PELO DR. MARTAGÃO GESTEIRA, DR. ÁLVARO PONTES BAHIA E DR. JOAQUIM MARTAGÃO GESTEIRA.

[...]

- INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS; DE UTILIDADE PÚBLICA, A NÍVEIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL; MANTENEDORA DA ESCOLA DE PUERICULTURA RAYMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES E DO HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA.

PRINCIPAIS REALIZAÇÕES DA LIGA:

FUNDAÇÃO DA CRECHE FERNANDES FIGUEIRA (outubro de 1924)

CRIAÇÃO DO INSTITUTO BATISTA MACHADO (29/04/1929)

CRIAÇÃO DA REVISTA “PEDIATRIA E PUERICULTURA”, SOB A DIREÇÃO DE ÁLVARO BAHIA (DEZEMBRO DE 1931)

CRIAÇÃO DA SOCIEDADE DE PEDIATRIA DA BAHIA

FUNDAÇÃO DA ESCOLA DE PUERICULTURA RAYMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES / ASSISTÊNCIA EDUCATIVA (DOAÇÃO DA FAMÍLIA MAGALHÃES) (1937)

[...]

FUNDAÇÃO DO HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA.”

Enfim, o sócio da empresa autuada presta serviços em nome desta para a fundação ora referenciada, mas estes serviços não podem ser considerados como serviços hospitalares da recorrida. São serviços que consistem em outra atividade que não a de oferecer ou disponibilizar internação em seu estabelecimento, pelo que justa a aplicação do coeficiente de 32% (mais 20% devido ao arbitramento = 38,4%) para a apuração do lucro. Trata-se de mera prestação de serviços, em geral, não de natureza hospitalar, pois sequer na empresa é prestado.

RIR/99: Assim dispõe o inciso III, alínea ‘a’ do artigo acima já transcrito – 519 do

“[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”

(grifos não pertencem ao original)

Deixo de reprisar todas as normas infralegais editadas pela secretaria da receita Federal do Brasil que dispõem sobre os serviços de natureza hospitalar já citadas e explicitadas na decisão de primeiro grau, visto que sequer foram contraditadas.

Colaciono ao presente voto para corroborar o entendimento ora esposado, a ementa do Acórdão nº 103-23.236, de 18/10/07, cuja lavra do voto-condutor é do conselheiro Antonio Carlos Guidoni Fº:

“SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO. A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 está intimamente ligada à existência de custos relevantes com instalações, equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada.”

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto:

“A presunção de lucratividade reduzida prevista na Lei n. 9.249/95 (artigo 15, § 1º, III), está intimamente ligada à existência de custos relevantes com equipamentos e mão-de-obra qualificada inerente a um hospital, compreendendo tanto a parte médica especializada quanto os serviços de hotelaria e fornecimento de produtos. **A aplicação do percentual de 8% apenas se justifica quando presentes fatores de custos relevantes, como os que ocorrem em um hospital. A prestação pessoal de serviços médicos, por si só, não corresponde ao conjunto de serviços e custos inerentes a um centro hospitalar, traduzindo-se meramente em um exercício de profissão regulamentada.**”

(grifos não pertencem ao original)

Comungo com as colocações do r. conselheiro em todos os aspectos, precipuamente quando faz a distinção entre os serviços prestados por um médico (mera receita de prestação de serviços em geral – 32%) e aqueles prestados pela entidade hospitalar (receita de serviços hospitalares – 8%).

O acertado, portanto, é a segregação das receitas advindas de atividades distintas e sujeitas à aplicação de distintos coeficientes. Tal como realizado no presente lançamento tributário. Nada a reparar neste tópico, igualmente.

No que tange à aplicação da multa de ofício na forma qualificada, embora esta matéria não tenha sido especificamente contestada, faz-se suficiente para configurar o tipo descrito no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 o ato de entregar declarações ao fisco, reiteradamente, repleta de falsidade, com todos os valores das receitas ‘zerados’. “*Falsum quod est, nihil est*” – o que é falso, nada vale.

A percepção de receitas em diversos anos e a conduta da contribuinte denuncia a intenção desvelada de impedir ao fisco o conhecimento da ocorrência de fatos geradores de tributos, no caso, federais:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

A matéria objeto da peça recursal consistente no aproveitamento dos IRRF incidentes sobre os valores tributados *ex officio* já foi dirimida na decisão de primeiro grau, embora não percebido pela recorrente, pelo que não há mais litúgio a ser apreciado por este órgão colegiado.

Por derradeiro, a sorte dos lançamentos fiscais reflexos decorrentes das omissões de receitas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração do IRPJ, a saber, para exigir os valores decorrentes e devidos a título de CSLL, PIS e Cofins devem seguir o decidido em relação àquele, e portanto serem mantidos.

Pelo todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes